



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLO SIC n. [REDACTED]

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de São Paulo

SECRETARIA: Secretaria Estadual de Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 096/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria Estadual de Segurança Pública, número SIC em epígrafe, solicitando acesso à quantidade de policiais em Companhias, Forças Táticas e Batalhões na cidade de São Paulo.
2. O Órgão prontamente ofereceu a distribuição do efetivo policial, na cidade de São Paulo, em seus Comandos de Policiamentos de Áreas e Comandos de Policiamentos do Interior, separados por seus respectivos Batalhões, assim como do efetivo existente de cada um dos Batalhões de Choque, anexando, para tanto, planilhas informativas. Entretanto, negou acesso à distribuição do efetivo policial em cada uma das Companhias Operacionais e das Companhias de Força Tática, dos Batalhões da Polícia Militar, alegando tratar-se de informação sigilosa.
3. Em sede recursal de sua alçada, a Polícia Militar restou silente, ensejando o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
4. Instada a sanar a supressão de instância (fls.10/15), a Polícia Militar manifestou-se sobre o sigilo da informação negada, apresentando o respectivo TCI – Termo de Classificação de Informação, conforme determina o artigo 3º do Decreto Estadual 61.836/2016 (fls. 20/30). Na sequência, a Pasta encaminhou manifestação do Senhor Secretário, reiterando as razões do sigilo, mas dando parcial provimento ao recurso, para determinar a discriminação, nas informações prestadas, entre efetivo fixado e efetivo existente, sendo cientificado o recorrente (fls. 48/50).
5. Cumpre registrar que o recurso interposto a esta Ouvidoria Geral do Estado refere-se a dois aspectos da resposta: em primeiro lugar, que os dados fossem separados em efetivo fixado e efetivo existente; em segundo lugar, contra a classificação de sigilo.
6. Quanto ao primeiro aspecto, o recurso resta prejudicado por perda de objeto, tendo em vista seu deferimento parcial por parte do Secretário da Segurança Pública, com a subsequente oferta dos dados nos moldes solicitados.
7. Em relação ao segundo ponto, cumpre lembrar que a competência revisional desta Ouvidoria Geral restringe-se às hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, dentre as quais se encontra o descumprimento *dos*

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

procedimentos de classificação de sigilo estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011 (inciso III). A redação do dispositivo é cristalina no sentido de que a análise recursal nesta alçada, em relação aos atos de classificação, limita-se à verificação do cumprimento dos requisitos formais legalmente estipulados, não havendo autorização normativa para juízo a respeito do mérito da decisão administrativa impugnada.

8. No âmbito da Administração Pública Estadual, anote-se, a classificação de informações como imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado segue os procedimentos previstos no Decreto nº 58.052/2012 (principalmente, artigos 30 a 34), bem como no Decreto nº 61.836/2016, sendo que a inobservância dos mesmos pode caracterizar hipótese de provimento recursal, como já frisado.
9. O artigo 3º do Decreto mais recente prescreve que a classificação de sigilo de informação objeto de pedido de acesso será realizada por servidor designado pelo Secretário de Estado, mediante a elaboração de Termo de Classificação de Informação – TCI, do qual constarão: (i) grau de sigilo; (ii) categoria na qual se enquadra a informação; (iii) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; (iv) razões da classificação; (v) indicação do prazo de sigilo; (vi) data da classificação; e (vii) identificação da autoridade que classificou a informação.
10. No caso em apreço, conforme se verifica analisando o TCI acostado à fl. 33, a classificação foi realizada no dia 16 de março, por servidor formalmente designado para tanto (Resolução SSP-20, de 19 de fevereiro de 2016), atribuindo-se ao documento almejado o grau secreto, restringido seu acesso pelo prazo de quinze anos, com fundamento no artigo 23, incisos III, V e VII da Lei. As razões da classificação indicaram o risco que decorreria da divulgação das informações classificadas, não podendo ser aqui transcritas, em virtude do disposto no §1º do artigo 3º do Decreto.
11. Não se verifica, portanto, qualquer violação dos procedimentos formais exigidos para classificação dos dados como sigilosos, donde o esgotamento da competência recursal desta Ouvidoria Geral do Estado, conforme antes indicado.
12. Merecem registro, contudo, duas considerações. Primeiramente, frise-se a importância da exposição clara e coerente das razões da classificação, decorrência do próprio princípio da motivação, consagrado pela doutrina e pela jurisprudência do Direito Administrativo como formalidade imprescindível ao adequado controle de legalidade dos atos administrativos.
13. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a motivação “é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram” (Direito Administrativo, 26ª ed., p. 218). A motivação, portanto, tem por objetivo demonstrar que estão presentes no caso concreto os pressupostos fáticos necessários à incidência da norma abstrata. Nesse sentido, somente pode ser

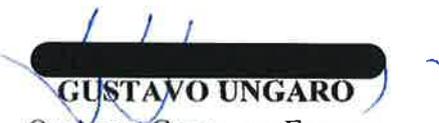


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

considerada suficiente a motivação que, além de indicar os dispositivos legais em que encontra respaldo, aponta as circunstâncias concretas que caracterizam o predicado fático da norma jurídica. Nas palavras de Wallace Paiva Martins Jr., “fundamentação é uma parte da motivação, mas a ela não equivale”¹. Tampouco basta a mera remissão à convicção da autoridade responsável pela decisão: é imprescindível que se indiquem os dados da realidade que sustentam tal convicção. Não é por menos que a Lei Paulista de Processo Administrativo (Lei nº 10.177/98) prevê, em seu artigo 9º, que a motivação do ato administrativo deverá conter “as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada”, sendo que sua insuficiência acarreta a invalidade do ato administrativo, conforme prevê o artigo 8º, inciso VI, da Lei.

14. Em segundo lugar, e em conexão com a anotação efetuada, cabe lembrar que não apenas o conteúdo da classificação de sigilo deve estar justificado, mas também o prazo que lhe é atribuído. Com efeito, a Lei nº 12.527/2011 estabelece os prazos *máximos* que podem ser fixados, exigindo que a autoridade module o prazo conforme o caso concreto, observado sempre o “critério menos restritivo possível”, nos termos do artigo 25, §5º. Nesse sentido, o limite temporal máximo autorizado por lei deve ser reservado às situações excepcionais, de gravidade tão extremada que seja capaz de justificar a restrição em sua extensão plena.
15. Feitas tais ressalvas, e tendo em vista a ausência de atribuição desta Ouvidoria Geral do Estado para reformar classificação feita conforme o procedimento devido, conclui-se que a negativa de acesso à informação não violou os procedimentos classificatórios vigentes. Assim, **conheço do recurso**, por tempestiva apresentação, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com fundamento no artigo 23 da Lei Federal n. 12.527/2011, e artigo 3º, do Decreto Estadual n. 61.836/2016, ausentes, pois, as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
16. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 25 de abril de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

fprm

¹ Princípio da Transparência. In: DI PIETRO, Maria Sylvia (Coord.), *Tratado de Direito Administrativo*, vol. 1. 1ª ed., p. 469.